

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que modifica dispositivos da Lei Municipal nº 970 de 09 de dezembro de 2.002, que disciplina o plantio de árvores no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências

REQUERIMENTO N° 173/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado à Excentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, o anteprojeto de lei que modifica dispositivos da Lei Municipal nº 970 de 09 de dezembro de 2.002, que disciplina o plantio de árvores no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências, com o seguinte teor: -

ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL N° - ____/2021

“Modifica dispositivos da Lei Municipal nº 970 de 09 de dezembro de 2.002, que disciplina o plantio de árvores no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

CONSIDERANDO que o tema das mudanças climáticas se tornou recorrente em nosso cotidiano, em reportagens dos meios de comunicação, nas escolas, nas esferas governamentais, adquirindo abrangência, complexidade e multidisciplinaridade em nível global;

CONSIDERANDO a existência de pesquisas científicas reconhecendo a efetiva existência do processo, já em curso, dos níveis de aquecimento global;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de políticas públicas municipais que não somente reconheçam a existência do processo, já em curso, das mudanças climáticas, mas que também busquem o entendimento de suas causas, de seus impactos e formas de mitigação ou diminuição de seus efeitos no âmbito da comunidade local;

CONSIDERANDO que as mudanças climáticas representam um dos maiores desafios da ciência e dos poderes constituídos, em nível global;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de medidas práticas e eficazes que visem o bem-estar da população urbana, assim como a existência de estudos científicos demonstrando que o sombreamento urbano pode arrefecer (diminuir) a temperatura, em média, em 5° C (5 graus Celsius);

CONSIDERANDO a tendência, já observada em Municípios de alto grau de

*OFICIE - SE
01/03/2021*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

desenvolvimento, como São Paulo-SP, Campinas-SP, Ribeirão Preto-SP, Curitiba-PR, Londrina-PR, Maringá-PR e Porto Alegre-RS que já implantaram modificações em suas legislações, definindo como prioridade o sombreamento urbano como forma de bem-estar de suas populações urbanas;

CONSIDERANDO a necessidade de não mais lidar com o sombreamento urbano como medida de somenos importância, o que torna justificável a implantação de medidas que levem em consideração não mais o interesse da concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, que serve atualmente como pauta para o corte de árvores na zona urbana, mas sim os mais legítimos interesses coletivos;

CONSIDERANDO a apresentação, perante essa Casa Legislativa, de abaixo assinado com cerca de 3270 assinaturas, onde a população de São João da Boa Vista demonstra a intenção de adotar políticas efetivas para o sombreamento urbano, inclusive com a modificação da atual legislação;

CONSIDERANDO, finalmente, os demais serviços ambientais vitais prestados pelas áreas florestadas, tais como a diminuição das poluições sonora, atmosférica e hídrica, melhora da condição paisagística, quebra vento, abrigo da fauna, reserva genética botânica, proteção dos solos, controle de enchentes, ferramenta da educação ambiental, reciclagem de nutrientes do solo, aumento da umidade do ar (especialmente relevante em São João que tem estação seca bem definida) e as fundamentais trocas gasosas que possibilitam o sequestro do carbono e a liberação do oxigênio, é o presente para encaminhar à elevada apreciação dessa E. Câmara Municipal de São João da Boa Vista, o Projeto de Lei que segue, visando implementar medidas de modernização da Legislação Municipal em vigor sobre o Plantio de Árvores.

LEI:

Os artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 14 da Lei Municipal nº 970 de 09 de dezembro de 2.002 passam a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 3º: Consideram-se de preservação permanente as situações previstas na Lei Federal nº Lei Federal nº12.651/2012 (Art. 61-A), e a Lei nº 9605, de 12/02/98, naquilo que for pertinente à área urbana.

Modificação da lei anterior que remetia à Lei federal nº 4.771/65 (Código Florestal) que revogada pela Lei Federal nº 12.651/2012 (atual Código Florestal).

ARTIGO 4º: Fica oficializado e adotado em todo o Município o "Manual de Arborização do Município de São Paulo", anexo a esta Lei, que ficará em poder do Departamento de Serviços Municipais / Comissão de Corte e Reforestamento.

Modificação do caput, tendo em vista que a lei anterior remetia ao Guia de Arborização fornecido pela concessionária Elektro S/A, obviamente pautado nos interesses da Concessionária e não da população.

Parágrafo único: Fica expressamente autorizado o plantio de árvores frutíferas na zona urbana, desde que não coloquem em risco a saúde e a integridade física da população,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

devendo, para tanto, serem utilizadas as normas técnicas do *Manual de Arborização do Município de São Paulo*.

Adicionado o parágrafo único que autoriza o plantio de árvores frutíferas.

ARTIGO 5º: A Comissão de Corte e Reflorestamento, considerando que as árvores da zona urbana têm entre suas utilidades o sombreamento, a diminuição da temperatura geral, o aninhamento dos pássaros etc., deverá ter como princípios norteadores:

- I – evitar e dificultar a supressão de árvores na zona urbana;
- II – disciplinar a poda;
- III – estimular o plantio e reposição de árvores;
- IV- fiscalizar o cumprimento da legislação atinente à matéria;
- V – criar e sugerir normas de conduta.

§ 1º: O Departamento de Serviços Municipais, o Departamento de Meio Ambiente e a Comissão de Corte e Reflorestamento terão dever de ofício e ficarão encarregadas de fiscalizar e notificar os proprietários de imóveis na zona urbana, edificados ou não, sobre a necessidade de cumprimento à legislação municipal que determina o plantio de pelo menos uma árvore para cada lote imobiliário;

§ 2º: Nos imóveis unificados com mais de 300 m² (trezentos metros quadrados) em que houver mais de 10 metros de frente, haverá necessidade do plantio de uma árvore para cada testada de 10 metros.

§ 3º: Em havendo necessidade generalizada para via públicas em que, devido à antiguidade do calçamento e da estrutura viária, não houver sido cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal promoverá mutirões visando auxiliar a população no cumprimento da lei, seja mediante o fornecimento de instruções educativas necessárias, assim como a abertura de covas e o fornecimento de mudas.

Foram adicionados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 5º que impõem ao Município o dever de fiscalizar e atuar no cumprimento da lei, especificamente no que concerne à necessidade de plantio de uma árvore por imóvel, no mínimo.

O § 3º diz respeito às ruas mais antigas, especialmente na região central da cidade, onde a legislação não foi cumprida.

ARTIGO 7º: Para plantio de árvores nas vias ou locais públicos, por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no *Guia de que trata o artigo 4º*; especialmente no que se refere à proteção da muda.

§ 1º: Aplicam-se aos bens imóveis do Próprio Municipal o disposto no artigo anterior.

§ 2º: Caberá ao Município a implantação de medidas visando a efetiva arborização de Praças e Avenidas, por meio do Departamento de Meio Ambiente e Departamento de Serviços Públicos

Foram adicionados os parágrafos 1º e 2º que determinam que os imóveis públicos também deverão seguir a regra da arborização.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§ 3º: O Município deverá formular e efetivar plano estratégico a ser implementado pelo Departamento de Meio Ambiente e Departamento de Serviços Públicos, dentro do prazo de 2 anos a contar da promulgação desta Lei, de projetos visando a arborização urbana em ruas comerciais e no Distrito Industrial, além de estacionamentos com mais de 300 m2;

Foi adicionado o parágrafo 3º que determina a realização de projetos de arborização para áreas comerciais e industriais, além de estacionamentos.

ARTIGO 14: A supressão de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno público a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra e com a respectiva compensação de 5 (cinco) árvores plantadas na mesma região para cada supressão;

II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III – quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente intransponível ao acesso de veículos, sem que haja rota ou desvio alternativo possíveis;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII – quando a árvore ou alguma de suas partes servir de abrigo ou alimento para animais da fauna sinantrópica que, pela sua qualidade, peçonha ou capacidade de veiculação de doenças, representem risco à saúde da população, tendo sido esgotadas outras alternativas que não impliquem dano à planta.

§ 1º : Devem ser considerados apenas os danos prementes, que não possibilitem reparação ou mitigação, de forma a se compatibilizar a manutenção da árvore com eventuais reparos nas calçadas e vias públicas, e outras medidas de conservação que evitem o corte.

§ 2º : A critério da Comissão de Corte e Reflorestamento, a retirada de árvore madura deve ser antecedida do replantio de árvore substituta com o mínimo de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se de grande porte, ou 1,30 m (um metro e trinta centímetros), se de pequeno porte.

§ 3º : Excepcionalmente, nos casos dos incisos II, III, IV e VI, quando não for possível o replantio prévio, a Comissão de Corte e Reflorestamento poderá autorizar a retirada de árvore, desde que, em 15 (quinze) dias, esta seja substituída por outra, que apresente as dimensões fixadas no parágrafo anterior.

§ 4º : Os cortes efetuados em razão das circunstâncias previstas nos incisos II, III e IV quando devidamente comprovadas por vistoria realizada pela Comissão de Corte e Reflorestamento, ficam isentos do pagamento do preço público exigido pelo Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

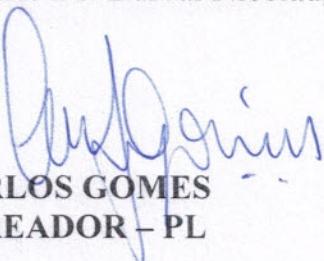
§ 5º : Fica instituído o Cadastro Municipal de Árvores Centenárias, que terá a finalidade de identificar as árvores de grande conteúdo histórico e paisagístico, devendo integrar o Patrimônio Histórico e Paisagístico do Município, competindo ao Departamento de Meio Ambiente cadastrar as árvores localizadas na zona urbana que devam ser preservadas em função da espécie, do porte e da longevidade, ficando, salvo nas hipóteses excepcionais de grave e iminente risco à saúde pública, proibido o seu corte.

§6º: O Cadastro Municipal de Árvores Centenárias deverá ser redigido em Livro Próprio a ser mantido e custodiado no Departamento de Meio Ambiente, devidamente instruído por imagens fotográficas, com indicação dos dados relevantes acerca espécie cadastrada.

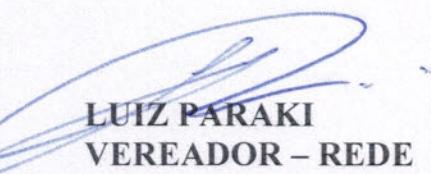
Foram adicionados os parágrafos 5º e 6º ao art. 14 visando a criação do Cadastro Municipal de Árvores Centenárias, cujo corte ficará proibido que impõem ao Município o dever de fiscalizar e atuar no cumprimento da lei, especificamente no que concerne à necessidade de plantio de uma árvore por imóvel, no mínimo.

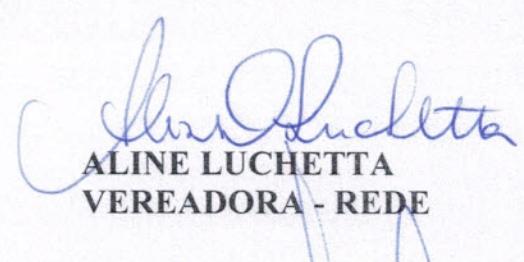
Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 23 de fevereiro de 2.021.

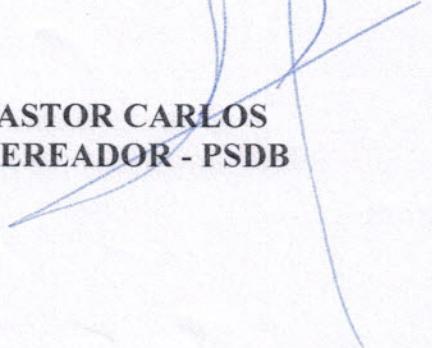

CARLOS GOMES
VEREADOR – PL

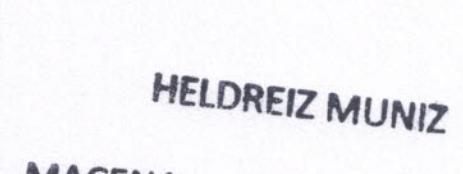

JOCELI MARIOZI
VEREADORA – PL


GUSTAVO BELLONI
VEREADOR – PODE


ALINE LUCHETTA
VEREADORA - REDE


LUIZ PARAKI
VEREADOR – REDE


PASTOR CARLOS
VEREADOR - PSDB


HELDREIZ MUNIZ
MACENA


Rui

RODRIGO BARBOSA